DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2410/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16258/2013
PROTOCOLO	:	1447018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO OBRA -
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2013

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – PEQUENAS OBRAS DE CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS – REFORMAS EM VIAS PÚBLICAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2013 (peça 6 - fls. 1/24).

O procedimento licitatório com amparo nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 2690/2010 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de materiais de construção para a realização de pequenas obras de reparo dos bens públicos e conservação de vias públicas, destinados ao atendimento de demanda da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município, conforme discriminação consignada no item 2 Edital (peça 6 – fl. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está estimada em R$ 78.670,00 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta reais), conforme consignado no ato adjudicatório (peça 17).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2013 com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando a intempestividade de 5 (cinco) para a autuação do processo nesta Corte de Contas, consoante Análise ANA-DEAMA-962/2015 (peça 18 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR JAC-1900/2015 (peça 19 – fls. 1/2), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com aquisição de materiais de construção destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Cassilândia/MS.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está estimada em R$ 78.670,00 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta reais), conforme consignado no ato adjudicatório (peça 17).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, ressalvando, contudo, o atraso de 5 (cinco) dias para a autuação nesta Corte de Contas, nos seguintes termos (peça 18 – fl. 4), *verbis*:

> 1- Publicação de forma tempestiva dando atendimento ao prazo de publicação estabelecido no § único, do artigo 61 da Lei 8666

> 2- Não foi dado atendimento ao prazo de encaminhamento estabelecido no sub item 1.1.1.A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011
>
Data Limite	**Tempo Extrapolado**
> | 25/09/13 | 5 dias |
>
> **Em atendimento ao § único, Art. 1º, do PROVIMENTO Nº 02, de 04 de julho de 2014, informamos que acima encontra-se a data limite de protocolização e o tempo extrapolado em dias**
>
> [...]
>
> Diante do acima exposto opinamos pela **regularidade** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual, etapas correspondentes a ***primeira fase***, estabelecidas nos inciso I do art. 120, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº076/2013[1].
>
> Ressalvando o não cumprimento ao prazo de encaminhamento estabelecido no subitem 1.1.1. A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fl. 1), *verbis*:

> Em análise conclusiva, da DEAMA, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual**.**
>
> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 2. **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2013 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, sendo de se relevar o atraso na

autuação do presente feito tendo em vista que os valores isolados a serem despendidos nas futuras contratações estão dispensados de autuação, nos termos do art. 206, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 070/2013 instaurado pelo Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator